

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Érica de Jesus França¹

Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da inversão do ônus da prova na ação de alimentos, ações propostas por filhos menores contra os seus pais, no qual é direcionada ao poder judiciário para aplicação das medidas cabíveis. Na ação de alimentos, o autor tem que provar para o juiz os rendimentos do seu genitor. Contudo, o alimentando encontra dificuldade para comprovar a real condição financeira e econômica do alimentante. O alimentado, mesmo sendo a parte hipossuficiente da relação processual, precisa provar a capacidade econômica e financeira do alimentado, para garantir a sua manutenção. Então, se o pai não mantém nenhum vínculo empregatício e nem possui carteira assinada, como vai ficar a situação do alimentado que necessita dos alimentos para sua sobrevivência? Diante da vulnerável e hipossuficiente situação do Autor e a matéria básica do pedido, alimentos para a sua subsistência humana, extremamente premente se torna o estudo do reconhecimento da inversão do ônus da prova para que filho menor, não fique com a responsabilidade, bem como as adversidades inerentes da assimilação e produção probatória para a solução positiva do litígio. A tese deste trabalho, foi fundamentada num estudo de processos, que teve como objeto a obtenção de alimentos, por filhos menores em desfavor dos seus pais.

Palavras - chave: Alimentos. Ação de Alimentos. Inversão do ônus da prova.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the importance of reversing the burden of proof in the Food Action Action for proposals Children against parents its not qua and directed the judiciary to Power Application of appropriate measures Food in Action the author has to prove for judge proceeds to his parent However Feeding you find it difficult to prove a true Financial Condition and Economic children The fed even poor Being a part of the procedural relationship Need prove an Economic and Financial ability to fed, paragraph ensure your Maintenance So if the father keeps no employment Bond and nor has a formal contract as will Getting the Status of fed que need food paragraph your survival given the vulnerable and poor Status Author and basic matter to food request for a subsistence human sua Extremely urgent Becomes the Study of Recognition of reversing the burden of proof for what minor child not Keep Responsibility as well as the inherent adversity assimilation and probative Production paragraph the positive solution of the dispute The thesis this work was based on a Process Study que had as object the Food Getting BY Minor Children in disfavor of Your parents.

Key words: Foods. Burden of proof. Reversing the burden of proof.

* Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito. E-mail: erickafranca1@hotmail.com

² Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Estado de Mato Gross. Professora do UNIVAG. E-mail: ellenmungo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo demonstrar a importância da inversão do ônus da prova nas ações de alimentos. No qual a ação de alimentos é ajuizada pelo alimentando junto ao poder judiciário, cabendo ao alimentando demonstrar para o magistrado as suas necessidades de receber os alimentos e comprovar as possibilidades do seu genitor de arcar com as suas necessidades básicas.

Em razão das dificuldades enfrentadas pelo alimentando, o seu direito se torna privado, pois este não consegue comprovar a atual renda do seu genitor, para assim conseguir receber um valor justo e razoável para o seu sustento, dentro das atuais possibilidades do alimentante.

Na maioria das vezes, o alimentando tem que comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos, incluindo as possibilidades do alimentante em pagar os alimentos fixados, no qual este direito se torna inofensivo, impossível de obter com regularidade devido à impossibilidade e os meios suficientes do alimentando conseguir obter tais provas de fatos totalmente desconhecidos referente a atual situação do alimentante. Por não conviverem e nem se relacionarem no mesmo ambiente, fica o alimentando impossibilitado de ter acesso à vida financeira e econômica do seu pai.

Assim, a Lei nº 5.478/68 (BRASIL,1968) que trata das ações de alimentos, exige que seja comprovada a prova de parentesco, para que o andamento do processo se torne mais rápido devido ao caráter de urgência da pessoa que necessita dos alimentos, visando à fixação dos alimentos a serem pagos pelos obrigados.

Com base no artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), parágrafo 1º, referente à fixação dos alimentos pautados na necessidade do alimentando e na possibilidade do alimentante.

De acordo com os artigos 1594 e 1595 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando a pessoa obrigada a arcar com os alimentos dos necessitados não possuírem condições de manter tal decisão, poderão ser obrigados a cumprir os descendentes, quais sejam: filhos, netos, bisneto e por último podendo ser cumprido pelos colaterais de até o 2º grau (irmãos). É nesse grau que se encerra o dever alimentar, não podendo mais seguir adiante.

Portanto, ao ser ajuizada a ação de alimentos proposta pelo alimentando incapaz, a necessidade se torna presumida, restando ao genitor provar a sua possibilidade de seus reais ganhos para que o magistrado possa arbitrar um valor proporcional e justo.

Nesse contexto é que se apresenta o presente trabalho, qual seja, traçar alguns pontos acerca do ônus da prova nas Ações de Alimentos, especificamente o ônus de provar os rendimentos do devedor, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante.

O estudo foi baseado num levantamento de ações ajuizadas pelos alimentados menores contra seus genitores, já que, nesses casos, além do parentesco restar configurado, a necessidade de receber os alimentos também está discutindo assim, apenas o valor justo a serem pagos para manter as suas necessidades básicas.

1. DOS ALIMENTOS

Temos que os alimentos, na linguagem jurídica, são denominados como prestação periódica ministrada pelo alimentante ao alimentando, para atender às necessidades básicas com alimentação, vestuário, saúde, lazer, dentre outras.

A Constituição Federal (BRASIL,1988), em seu artigo 229, prevê que compete aos pais a obrigação de criar e educar seus filhos, conforme a seguir transcrito: “Os pais têm dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm a dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

No mesmo sentido, prevê a Lei 8.069/90 (BRASIL,1990), em seu artigo 22, menciona o seguinte: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais”.

Destarte, o dever de sustento não pode ser desempenhado única e exclusivamente por um dos genitores, o que não é crível, já que a responsabilidade também é dos genitores, que são responsáveis em proporcionar um bom padrão de vida para o menor.

Deste modo, o valor a ser fixado a título de pensão alimentícia, deve ser justo e coerente com as condições financeiras dos genitores, assim deve ser a ação de alimentos fundamentada, na disposição do artigo 1.694,§1º do Código Civil de 2002. Senão vejamos:

Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Temos que a Lei de Alimentos nº 5.478/68 (BRASIL,1968), preceitua no seu artigo 2º, que para a pretensão aos alimentos, o alimentando deve provar o parentesco e a obrigação alimentar, provas que devem estar constituídas nos autos de alimentos.

Portanto, a obrigação de prestar os alimentos decorre do dever de sustento entre o alimentante e o alimentado, cabendo desta forma aos genitores, esta obrigação que decorre da lei e da moral, segundo o entendimento da renomada Jurista Maria Helena Diniz (1992, p. 391), que passamos a expor: “A obrigação de prestar alimentos fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, é dever personalíssimo do alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando”.

Assim sendo, temos que o direito de pedir alimentos possui caráter essencial à dignidade da pessoa humana, estando fundamentada no dever de sustento, constituindo um direito adquirido.

Deste modo, os alimentos são devido aos filhos menores e inábeis, até que estes disponham de capacidade e condições de prover meios de subsistência.

Em suma, conclui-se que o direito de demandar alimentos, possui um caráter eficaz à dignidade da pessoa humana, estando motivada nas relações de parentesco, fundando um direito adquirido, dependente principalmente da condição de ser titular dos créditos alimentícios, bem como do binômio: possibilidade e necessidade.

2. A AÇÃO DE ALIMENTOS

Os processos de alimentos, são disciplinados e regulamentados por Lei peculiar, a saber a Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968), conhecida simplesmente por Lei de Alimentos. A norma que disciplina sobre os alimentos, determina que as ações de

alimentos, devem obrigatoriamente dispor de agilidade durante o seu tramite. Ainda temos, como determinação na lei de alimentos, os provisórios, que precisam ser fixados pelo juiz, iniciando a obrigação de alimentar, a partir da citação do alimentando, sendo devidos até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos alimentos.

A determinação legal tocante a celeridade do tramite processual, é pautada na característica natural dos alimentos, a saber a sobrevivência do alimentando. Em razão da previsão legal de celeridade na tramitação, é requisito da ação de alimentos, a constituição da prova de relação de parentesco e da necessidade dos alimentos.

O artigo 5º, § 1º, da lei de alimentos – Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968), dispõe sobre a agilidade na tramitação das ações de alimentos, senão vejamos:

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

Destarte, a ação de alimentos, é o instrumento pelo qual o alimentando busca do alimentante, o provimento de meios imprescindíveis para a sua sustentação.

Ademais, é importante esclarecer que na oportunidade da proposição da ação de alimentos, incumbe ao magistrado, deferir de imediato os alimentos provisórios, devendo se pautar num *quantum* equitativo, para garantir as necessidades essenciais do alimentando, até que sobrevenha a decisão definitiva no processo.

Assim sendo, temos que a ação de alimentos tem norma especial, a saber Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968), que determina tramitação célere, trazendo como requisitos essenciais a comprovação da relação de parentesco e da obrigação alimentar.

3. DA INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

O ônus da prova é um termo utilizado no processo para favorecer as partes interessada, cabendo a eles comprovar a ocorrência dos acontecimentos de seu próprio interesse, para que assim sejam proferidas as decisões.

Segundo o artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), disciplina sobre as responsabilidades probatórias das partes, no qual podemos

observar as imposições probatórias atribuídas ao autor da ação. Quanto ao encargo probatório é atribuído a parte requerida. Portanto, para a parte requerida, resta a apenas e tão somente a responsabilidade de invalidar a pretensão da parte autora, incumbindo-lhe alegar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a finalidade de demonstrar que a parte autora não dispõe do direito que assevera.

Destarte, nas ações de alimentos, essa forma de atribuições do ônus da prova deve ser invertida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil (BRASIL,2015).

Isto porque, a regra contida no artigo 2º, da Lei 5.478/68 (BRASIL,1968), que dispõe sobre as ações de alimentos, atribui como dever do alimentando, de trazer aos autos, mesmo que de forma aproximada os ganhos e recursos do alimentante. Vejamos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

A determinação contida na lei nº 5.478/68 (BRASIL,1968), que disciplina sobre as ações de alimentos, não garante a comprovação correta e adequada dos reais ganhos auferidos pela parte requerida, isto porque, demonstrar os ganhos e recursos do alimentante, na maioria das vezes é uma tarefa extremante difícil para o alimentando. Pois, na maioria das ações de alimentos, as partes se comportam com rancores, caso contrário, não haveria a necessidade de proposição da ação de alimentos.

Nesse pensamento Cahali (2009, p.587) se pronuncia:

Portanto, em ação de alimentos podem ser requisitadas informações a respeito dos salários do alimentante junto à respectiva empregadora, como também podem ser pesquisados os ganhos diretos ou indiretos do alimentante em sociedade comercial de que faça parte, desde que a necessidade da comprovação o exija, embora se deva acautelar quanto a pretensas minguas retiradas a título de pro labore que se alega receber, prática que, como se sabe, usualmente encobre e dissimula os reais ganhos da pessoa no mundo dos negócios.

Com a ausência de liame de afetividade, é natural a dificuldade do alimentando de comprovar as possibilidades econômicas e financeiras do

alimentante, que em grande parte busca esconder tais informações, justamente para não cumprir a obrigação alimentar, de forma justa e correta.

Compete ao juiz, deferir a inversão do ônus da prova, fundamentando a sua decisão, justamente na excessiva dificuldade de o alimentando, ter acesso às informações sobre os ganhos e recursos do alimentante. Destarte, a decisão deve ser motivada, no sentido de que a ausência de comprovação real da situação financeira e econômica do alimentante, resulta em prejuízo para o alimentando, pois o valor da pensão da pensão alimentícia, não pode ser presumido.

A respeito do ônus probatórios, Maria Berenice Dias (2011, p.517) ensina que:

Assim, é imperativo reconhecer que na ação de alimentos se invertem os ônus probatórios. O autor deve provar documentalmente a existência da obrigação, ou seja, o vínculo de parentesco com o réu. (...) Na ação que tem por causa de pedir obrigação decorrente do vínculo de filiação, a demonstração da necessidade só se impõe quando o demandante é maior de idade. Mas se o autor é menor, sequer precisa provar suas necessidades, que são presumidas.

Portanto, é imprescindível que seja deferido nas ações de alimentos, a inversão do ônus probatório, peculiarmente sobre os ganhos e recursos do alimentante. Pois, somente de posse das fidedignas informações, sobre as condições financeiras e econômicas do alimentante, o magistrado pode quantificar a verba alimentar de forma justa e necessária para o alimentando.

É de suma importância, que haja um pronunciamento judicial, quanto a inversão do ônus da prova nas ações de alimentos, para que haja uma liberação ou descimento da responsabilidade probatória por parte do alimentando em detrimento do alimentante. Em razão disso, as questões a serem provadas, que naturalmente seria atribuído ao alimentando, ficariam a encargo do alimentante.

Em sendo admitida a inversão do ônus probatório, ocorreria respectivamente, o ônus excepcional de demonstrar o não acontecimento dos fatos e, conseqüentemente, o ônus comum de demonstrar a ocorrência de determinado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do alimentado.

É sabido que, as conjecturas legais de inversão do ônus da prova, habitualmente são decorrentes do reconhecimento de que, em determinadas situações, atribuir a totalidade do ônus probatório dos fatos constitutivos ao alimentando, seria o mesmo que desproteger o seu direito.

Portanto, a inversão do ônus da prova, deve dar-se quando não incide sobre a parte naturalmente vinculada com a prova do fato, todavia deve incidir sobre a parte adversa a quem incumbe comprovar o fato oposto. Portanto a inversão do ônus da prova recai sobre o alimentante o dever de comprovar a sua capacidade econômica e financeira, que inicialmente incumbia ao alimentando comprovar.

Oportuna a leitura do comentário de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.532) sobre a prova dos ganhos:

A prova dos ganhos do alimentante constitui, como bem observa Silvio Rodrigues, o problema fundamental. Quando se trata de funcionário público, ou de empregado de grande empresa, a comunicação obtida do empregador, conferida eventualmente com a contabilidade da firma, ou com seu envelope de pagamento, constitui evidência irretorquível. Mas, se ao invés, o réu é trabalhador autônomo ou empresário, raramente se obtém um resultado indiscutível. Aqui a declaração de renda representa, muitas vezes, um bom elemento de prova, que pode ser completado com a verificação da movimentação bancária e de cartões de crédito.

A inversão do ônus da prova nas ações de alimentos, tocante a capacidade econômica e financeira do alimentando, proporcionaria uma elevação da igualdade material entre as partes, isto porque, não basta garantir direitos, sem que haja o imprescindível nivelamento da defesa do alimentando.

É necessário que o juiz, diante do grau de complexidade dos fatos colocados na ação de alimentos, inverta o ônus da prova, sendo estabelecido o encargo do ônus da prova de acordo com os acontecimentos reais.

Nada impede que o juiz possa realizar o afastamento extraordinário dos preceitos legais, tocante a repartição do ônus da prova, segundo as situações concretas dos fatos e das partes.

Portanto, é extremamente necessária a distribuição do ônus da prova nas ações de alimentos, principalmente no que diz respeito à comprovação da capacidade econômica e financeira do alimentante, que ficaria com o encargo probatório sobre este aspecto, pois somente este detém as informações sobre a sua real capacidade financeira.

Em voto proferido pelo Nobre Desembargador do Tribunal do Rio Grande do Sul, Alzir Felipe Schmitz, verifica-se a matéria em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DEIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. A necessidade da filha menor de idade é presumida. Outrossim, constitui

encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos outrora pactuados e até então vigentes. Portanto, ausente a prova robusta da alteração das suas possibilidades, cumpre julgar a ação improcedente. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (Apelação Cível Nº 70065915043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015).

Nesse passo, tratando-se também de parte vulnerável, hipossuficiente na Ação de Alimentos, o credor, filho menor, nesse caso, teria dificuldade na obtenção da prova, podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Eduardo Cambi (2006, p.324), em seu entendimento, elucida que:

A técnica de inversão do ônus da prova é um instrumento para proteger a parte que teria excessiva dificuldade na produção da prova (v.g., nos casos de responsabilidade civil decorrentes de transporte marítimo) ou para oferecer proteção à parte que, na relação jurídica substancial, está em posição de desigualdade, sendo a parte mais vulnerável (v.g., nas relações de trabalho subordinado).

É importante ressaltar, que não é necessário que sejam ignoradas as normas tradicionais do ônus da prova, contudo, é importante que haja a complementação e aperfeiçoamento da distribuição das provas, proporcionando o seu aproveitamento nos acontecimentos, pois é muito comum que o alimentando não dispõe de meios para provar um fato constitutivo do seu direito, nos termos das normas habituais, por circunstâncias definitivamente alheias ao seu anseio.

Temos que a aplicação rigorosa das normas que disciplinam o ônus da prova, possibilita muitas vezes consequências parciais, principalmente quando se refere a condição financeira e econômica do alimentante, que na maioria das vezes, por não ter acesso às informações do genitor, o alimentando fica prejudicado em comprovar os reais ganhos do alimentante, resultando num valor impróprio para a fixação adequada dos alimentos.

É de suma importância esclarecer, que a inversão da prova, é atribuída para a parte que dispõe de melhores condições de fazê-la, tudo isso, contemplando a busca da real situação vivenciada pelas partes, garantindo com isso uma igualdade processual.

Por isso, temos que é imprescindível a modificação do ônus da prova nas ações de alimentos, no que se refere à comprovação da capacidade econômica e financeira do alimentando, competindo ao juiz, atribuir a responsabilidade probatória a este que detém todos os meios de provas sobre os seus ganhos.

Em suma, a distinção e a precisa fixação das responsabilidades probatórias, nas ações alimentícias, precisam estar apoiadas de forma definitiva, para não haver um incentivo de práticas de omissão, por parte do alimentante, o que resultaria em favorecimento para este. Contudo, a postura omissa do alimentante, causa prejuízos para o alimentando, que por ausência de provas, da estrutura econômica do alimentante, acaba tendo fixado em seu favor, valor de alimentos na maioria das vezes insignificantes.

CONCLUSÃO

O presente artigo veio para demonstrar a importância da inversão do ônus da prova na ação de alimentos. Portanto ao ser distribuída a ação de alimentos pleiteada pelo alimentando, exige que este traga aos autos a prova de parentesco e a sua necessidade de receber os alimentos.

Contudo, é necessário que o alimentando também demonstre para o juiz quais são os rendimentos mensais do seu genitor. Em razão disso, este aspecto se torna difícil e insuficiente para comprovar a capacidade financeira e econômica do seu genitor, no qual fica prejudicado de receber um valor justo para suprir as suas necessidades reais.

A finalidade da inversão do ônus da prova dentro do processo, é comprovar a necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, com o único fim de convencer e criar um fundamento para a decisão judicial, é aí o meio que as partes interessadas tem para comprovar aquilo que está dentro das suas alegações, para que assim sejam aperfeiçoados a convicção do magistrado.

Diante da dificuldade e impossibilidade do alimentando conseguir comprovar os rendimentos do seu genitor, poderá esse requerer ao magistrado que seja deferido a inversão do ônus da prova, sendo de maior facilidade de o alimentante comprovar nos autos a sua condição econômica e financeira. Estando presentes os requisitos legais, o magistrado deve inverter o ônus da prova, por ser um direito do alimentando para facilitar as alegações de seus interesses, por ser o alimentando considerado pessoa vulnerável.

Por fim, o tribunal considera que o ônus de provar é do pai, no qual esse tem que demonstrar para o judiciário que não possui condições de pagar a quantidade do valor que os filhos necessitam. É ele quem tem de cumprir esta responsabilidade

de prova e esclarecer tudo o que é escuro e suspeito como a sua capacidade financeira.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 10/10/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03/11/2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 10/10/2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 09/10/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10/10/2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº. 70065915043, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015.

CAHALI. Yussef Said. **Dos alimentos.** 6 ed. São Paulo: ED. RT, 2009.

CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil – Admissibilidade e Relevância.** Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol.,** São Paulo : Saraiva, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.